

# A PROVA DO DANO NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO CONCORRENCIAL

MARINA SAMPAIO GALVANI

Pós-graduação *Lato Sensu* em Responsabilidade Civil na Fundação Getúlio Vargas – Graduação em Direito na Faculdade de Direito da USP.

ÁREA DO DIREITO: Civil; Financeiro e Econômico; Processual.

**RESUMO:** O Estado repreende as infrações à ordem econômica criminal e administrativamente. Contudo, essas infrações também podem causar danos civis passíveis de indenização. A responsabilização civil dos infratores pode funcionar como um importante mecanismo de prevenção de condutas anti-concorrenciais. Para tanto, é preciso que as ações de indenização movidas para esse fim tornem-se mais recorrentes e efetivas, o que depende de métodos de quantificação de danos que permitam a sua integral reparação e possam ser aplicados pelo Judiciário de forma eficaz. A indenização deve corresponder, porém, à real extensão dos danos, para evitar o enriquecimento ilícito das vítimas de ilícitos concorrenciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infrações à ordem econômica – Indenização – Dano – Prova – Quantificação.

**ABSTRACT:** The State reprehends the violations to the economic order in the criminal and administrative ambits. However, such violations may also cause civil damages subject to indemnification. The civil liability of the agents who commit illicit acts against free competition may work as an important prevention mechanism of this type of conduct in Brazil. This is only possible if the lawsuits filed in order to obtain indemnification for damages caused by violations to the economic order become more effective. Thus, it is necessary to develop methods for quantification of damages that assure full reparation and can be efficiently applied by the Brazilian Judiciary Branch. Nevertheless, the indemnification should correspond to the exact extent of the damages caused, avoiding the unlawful enrichment of the victims of violations to the economic order.

**KEYWORDS:** Violations to the economic order – Indemnification – Damage – Proof – Quantification.

**SUMÁRIO:** 1. A responsabilidade civil por infrações à ordem econômica e a sua função preventiva – 2. A prova do dano nas ações de responsabilidade civil por ato ilícito concorrenciais: 2.1 A jurisprudência dos tribunais brasileiros; 2.2 A literatura especializada nacional e estrangeira – 3. Conclusão – 4. Referências.

## 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E A SUA FUNÇÃO PREVENTIVA

É<sup>1</sup> intuitivo que as infrações à ordem econômica não apenas violam a ordem pública ao atentar contra os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e de-

fesa do consumidor, mas também causam danos de natureza privada àqueles que efetivamente sofrem os prejuízos decorrentes de tais infrações, que são, em última instância, os consumidores dos produtos e serviços ofertados pelos infratores, sejam eles consumidores finais ou não, pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, as infrações à ordem econômica podem ser compreendidas como ações que violam direitos subjetivos de terceiros, causando-lhes danos. Constituem, portanto, ato ilícito civil, nos termos do art. 186 do CC/2002. É preciso analisar em maior detalhe, porém, em que consistem os danos de natureza privada causados por esse tipo de infração.

As infrações à ordem econômica visam a diminuir ou eliminar a livre concorrência, para aumentar o poder dos agentes através da dominação irrestrita de mercados e do aumento ilimitado de lucros. Esses objetivos podem ser atingidos de várias formas, que possuem como consequência comum o aumento do preço dos produtos e serviços ou, pelo menos, a queda da sua qualidade, causando danos aos seus consumidores diretos e indiretos.

A esse respeito, é importante lembrar que as infrações à ordem econômica podem ocorrer mesmo se a conduta dos agentes não tiver qualquer efeito identificável. Para caracterizar a infração, basta que o ato tenha o potencial de causar efeitos anticoncorrenciais, conforme referido pelo art. 36 da Lei Antitruste (Lei 12.529/2011).

As infrações à ordem econômica apenas causarão prejuízos aos consumidores, no entanto, se surtirem efeitos práticos. Nessa hipótese, estarão caracterizados todos os pressupostos da responsabilidade civil que, conforme o ensinamento de Regina Beatriz Tavares da Silva,<sup>2</sup> consistem em: (i) violação de um dever ou abuso de direito (no caso, a violação do dever de respeitar a livre concorrência e o abuso do poder econômico); (ii) dano (no caso, os prejuízos causados aos consumidores); e (iii) nexo de causalidade entre o ato e o dano (no caso, a relação de causa e efeito entre a prática da infração à ordem econômica e os prejuízos sofridos pelos consumidores de produtos e serviços).

Estando verificados tais pressupostos, os agentes que cometem as infrações à ordem econômica podem ser responsabilizados civilmente, nos termos do art. 927 do CC/2002. Essa responsabilização possui duplo efeito: não apenas permite o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos consumidores, como também funciona como um desestímulo ao cometimento de novas infrações. Isso porque, uma vez cientes de que terão de ressarcir todos os danos decorrentes de eventuais infrações à ordem econômica, os agentes podem chegar à conclusão de que não vale a pena cometê-las, com base em uma análise de custo-benefício.

---

2. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema protetivo dos direitos da personalidade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

Tanto assim que o art. 47, da Lei Antitruste afirma que aqueles prejudicados por infrações à ordem econômica poderão ingressar em juízo para obter indenização pelos danos sofridos, independentemente de inquérito ou processo administrativo.

Para que a responsabilidade civil de fato desempenhe uma função preventiva de infrações à ordem econômica, é preciso que ela se mostre um instrumento efetivo. Porém, as demandas indenizatórias movidas contra infratores da ordem econômica apresentam uma série de obstáculos a serem superados para que possam ser consideradas como instrumentos eficientes de reparação e dissuasão.

O primeiro e principal desses obstáculos é a prova dos danos causados pelas infrações à ordem econômica. Apenas os danos reais e efetivos, comprovadamente decorrentes das infrações, devem ser indenizados, sob pena de banalização do instituto. Afinal, como bem sintetiza Maria Helena Diniz, “não pode haver responsabilidade civil sem existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”.<sup>3</sup>

Daí decorre a absoluta necessidade de comprovação dos danos decorrentes das infrações à ordem econômica, que não é tarefa fácil, dada a origem mercadológica dessas lesões.

## 2. A PROVA DO DANO NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO CONCORRENCIAL

### 2.1 *A jurisprudência dos tribunais brasileiros*

Para analisar a posição da jurisprudência brasileira com relação à prova do dano nas ações de responsabilidade civil por ato ilícito concorrencial, foi realizada uma pesquisa no acervo de jurisprudência das páginas da Internet de *todos os tribunais estaduais e federais do Brasil*. O STJ e o STF foram excluídos da pesquisa pelo fato de não analisarem matéria de prova, conforme o disposto na Súmula 7 do STJ.

Ainda assim, a pesquisa realizada foi abrangente com relação ao número de tribunais cujo acervo de jurisprudência foi pesquisado, para que o seu resultado pudesse ser considerado suficientemente representativo, e realmente demonstrasse a forma como a totalidade dos tribunais brasileiros está lidando com a questão da prova do dano nesse tipo de demanda.

Foram definidas palavras chaves de pesquisa de caráter genérico, capazes de identificar quaisquer litígios que envolvessem infrações à ordem econômica. Dentre esses casos, foram selecionados aqueles que envolviam acusações de infração à ordem econômica bem fundadas e consideradas como comprovadas nos autos.

---

3. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro – Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 55.

Foram desprezados os litígios que envolviam acusações desprovidas de fundamento jurídico, ou que não foram minimamente comprovadas pelo autor da ação. Isso porque a discussão sobre a prova do dano ficaria necessariamente prejudicada diante da ausência de ato ilícito efetivo.

A seguir, foram selecionados os casos que envolviam pedido de indenização, desprezando diversas demandas cujos pedidos restringiam-se a pedidos de obrigações de fazer ou não fazer com vistas a fazer cessar a violação concorrencial.

O alto número de demandas com pedido restrito à obrigação de fazer ou não fazer provavelmente se deve à própria dificuldade de produção de provas dos danos causados por atos ilícitos concorrenciais, conforme já havia previsto Roberto Pfeiffer<sup>4</sup> em artigo sobre as ações coletivas em matéria de livre concorrência.

As palavras chaves de pesquisa utilizadas foram: (i) violação ordem econômica; (ii) infração ordem econômica; (iii) violação concorrência; (iv) infração concorrência; (v) livre concorrência; e (vi) abuso poder econômico.<sup>5</sup>

Ao final, foram localizados 20 precedentes que envolvem pedido de indenização por ato ilícito concorrencial, sendo 8 no TJMT,<sup>6</sup> 1 no TJSP,<sup>7</sup> 2 no TJRJ,<sup>8</sup> 8 no TJRS<sup>9</sup> e

- 
4. PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Tutela coletiva da livre concorrência. RDC 49/11. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar., 2004, p. 11-39.
  5. A ferramenta de busca de alguns tribunais mostrou-se bastante imprecisa para os termos utilizados. Por isso, sempre que disponível, utilizou-se a opção de busca por *todas* as palavras inseridas. Nos casos em que ainda assim o volume de julgados localizados pela ferramenta de busca foi muito elevado, resultando em julgados imprecisos, optou-se por utilizar as expressões entre aspas, com os seus devidos conectores, a saber: (i) “violação à ordem econômica”; (ii) “infração à ordem econômica”; (iii) “violação à livre concorrência”; (iv) “infração à livre concorrência”; (v) “livre concorrência” e (vi) “abuso de poder econômico”.
  6. TJMT, Ac 111789/2008, j. 16.11.2009, rel. Des. Antonio Horácio da Silva Neto; Ac 118129/2008 j. 01.07.2009, rel. Des. A. Bitar Filho; Ac 115574/2008, j. 10.08.2009, rel. Des. Antonio Horácio da Silva Neto; AC 43037/2012, j. 25.09.2012, rel. Des. José Silvério Gomes; Ac 35466/2012, j. 25.09.2012, rel. Des. José Silvério Gomes; Ac 69021/2006, j. 23.05.2007, rel. Des. Donato Fortunato Ojeda; Ac 35378/2012, j. 06.11.2012, rel. Des. José Silvério Gomes; Ac 35443/2012, j. 06.11.2012, rel. Des. José Silvério Gomes.
  7. TJSP, Ac 994.03.009153-6, j. 08.02.2010, rel. Des. Luiz Ganzerla.
  8. TJRJ, Ac 2006.001.02659, j. 17.03.2006, rel. Des. Leticia Sardas; Ac 7470/2002, j. 20.08.2002, rel. Des. Joaquim Alves de Brito.
  9. TJRS, Ac 70033360900, j. 26.07.2012, rel. Des. Arnildo Ludwig; Ac 70028627479, j. 29.10.2009, rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Ac 70018714857, j. 12.07.2007, rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; Ac 70015095847, j. 11.04.2007, rel. Des. Odone Sanguiné; Ac 7001670183, j. 21.12.2006, rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann; Ac 7001513254, j. 14.12.2006, rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Ac 70013859046, j. 28.07.2006, rel. Des. Rubem Duarte; Ac 70044399210, j. 13.02.2012, rel. Des. Mário Crespo Brum.

1 no TRF-4.<sup>a</sup> Reg.<sup>10</sup> Em 4 dos precedentes localizados,<sup>11</sup> houve apenas condenação por dano moral (individual ou coletivo). Em 7 dos precedentes, houve condenação por dano material a ser apurado em liquidação de sentença.<sup>12</sup> Em 7 dos precedentes, houve condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais com valores arbitrados aleatoriamente pelos tribunais.<sup>13</sup> Por fim, em 2 dos precedentes<sup>14</sup> houve condenação por danos materiais apurados em perícia contábil.

A análise dos precedentes que condenaram os réus ao pagamento de indenização por danos morais individuais ou coletivos não é relevante para o escopo deste trabalho, que restringe-se à prova dos danos materiais causados por ato ilícito concorrencial. O fato é que os danos morais não necessitam de prova (no sentido de quantificação ou de demonstração da medida em que o direito da personalidade foi violado). Tratam-se de danos *in re ipsa*, como ensina Carlos Alberto Bitar.<sup>15</sup> Ou seja, basta que se comprove o fato que lhes deu origem, e os danos morais serão tidos por comprovados, conforme assentado pela jurisprudência do STJ.<sup>16</sup> Exatamente por isso, a quantificação dos danos morais está sujeita apenas a técnicas de arbitramento definidas pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios de razoabilidade, que não serão objeto de análise neste trabalho.

Dentre os acórdãos em que houve condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, 5 foram proferidos pelo TJMT e dizem respeito a um cartel de postos de gasolina ocorrido no estado em meados dos anos de 2004 e 2005.<sup>17</sup>

- 
10. TRF-4.<sup>a</sup> Reg. Ac 5021730-87.2011.404.7100, j. 27.06.2012, rel. Des. Fernando Quadros da Silva.
  11. TJMT, Ac 111789/2008 (op. cit.); Ac 115574/2008 (op. cit.); e Ac 69021/2006 (op. cit.). TJSP, AC 994.03.009153-6 (op. cit.).
  12. TJRS, Ac 70033360900 (op. cit.); Ac 70028627479 (op. cit.); Ac 70018714857 (op. cit.); Ac 70015095847 (op. cit.); Ac 70016701831 (op. cit.); Ac 70015132541 (op. cit.); Ac 70013859046 (op. cit.).
  13. TJMT, Ac 118129/2008 (op. cit.); Ac 43037/2012 (op. cit.); Ac 35466/2012 (op. cit.); Ac 35378/2012 (op. cit.); Ac 35443/2012 (op. cit.). TJRS, Ac 70044399210 (op. cit.); TRF-4.<sup>a</sup> Reg., Ac 5021730-87.2011.404.7100 (op. cit.).
  14. TJRJ, Ac 2006.001.02659 (op. cit.); Ac 7470/2002 (op. cit.).
  15. "(...) observa-se que a responsabilização do agente se realiza pelo simples fato da violação de direitos da personalidade do lesado (*damnum in re ipsa*). Os danos em tela são perceptíveis pelo senso comum, porque interferem com a natureza humana, cumprindo a respectiva identificação, em concreto, ao juiz." (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. RT, 1993, p. 239).
  16. "Este Tribunal já decidiu que, 'quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'." STJ, AgRg 524.103, j. 09.04.2010, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina – destaques acrescentados.
  17. TJMT, Ac 118129/2008 (op. cit.); Ac 43037/2012 (op. cit.); Ac 35466/2012 (op. cit.); Ac 35378/2012 (op. cit.); Ac 35443/2012 (op. cit.).

O Ministério Público Estadual moveu uma série de ações civis públicas contra os postos de gasolina, requerendo, entre outros pedidos, a sua condenação a “pagar indenização aos consumidores lesados, por meio do ressarcimento do valor que ultrapassar a margem de lucro bruto de 20% (vinte por cento) na revenda de gasolina comum e álcool etílico hidratado”.<sup>18</sup>

Os precedentes acolhem esse pedido sem mencionar qualquer aspecto sobre a produção de prova dos danos materiais ou a razão do Ministério Público ter requerido a fixação da margem de lucro bruta dos postos de gasolina exatamente em 20%. Pelo contrário, os acórdãos apenas aceitaram o patamar e o valor estabelecido a título de danos materiais pelo Ministério Público, sem fazer maiores ponderações a respeito.

Como será visto a seguir, a fixação de uma margem de lucro razoável pode ser um método possível para fixação de danos materiais decorrentes de infração à ordem econômica. Essa fixação, porém, deve estar fundamentada em dados reais sobre os custos da atividade ou as demonstrações financeiras das empresas envolvidas. Tais fundamentos não foram utilizados nas ações propostas pelo Ministério Público do Mato Grosso, levando à conclusão de que a fixação da margem de lucro foi feita aleatoriamente.

A mesma aleatoriedade pode ser identificada em um dos acórdãos proferidos pelo TJRS em um caso de ação coordenada de postos de gasolina para aumentar os seus preços durante um feriado.<sup>19</sup> Ao relatar o caso, o acórdão afirma que o preço do litro de combustível aumentou em 10 centavos durante o feriado. Porém, o acórdão determina que cada consumidor deverá ser ressarcido em dobro, recebendo 20 centavos por litro de gasolina adquirida durante o período em que houve o aumento, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês.

Não há base alguma para que a indenização por danos materiais equivalha ao dobro do valor gasto a maior por cada consumidor com a aquisição de combustível. Ao que parece, a decisão procurou punir o réu por sua conduta através do valor da indenização por danos materiais. Contudo, a indenização punitiva não é prevista pela legislação brasileira e, ainda assim, o acórdão nem mesmo deixou claro que a sua intenção era a de punir o réu, razão pela qual a indenização mostrou-se simplesmente aleatória, sem relação com os danos causados.

O acórdão proferido pelo TRF-4.<sup>3</sup> Reg. possui o mesmo caráter aleatório no que diz respeito à indenização por dano material.<sup>20</sup> A decisão considerou que as rés, empresas distribuidoras de gás, formaram um cartel na região de Porto Alegre e

---

18. TJMT, Ac 43037/2012 (op. cit).

19. TJRS, Ac 70044399210 (op. cit.).

20. TRF-4.<sup>4</sup> Reg., Ac 5021730-87.2011.404.7100 (op. cit).

Canoas, que resultou no aumento dos preços dos botijões de gás comercializados na região.

O próprio acórdão afirma que os autores fizeram uma proposta razoável para a definição do valor da indenização por danos materiais, consistente em “0,10 (dez centavos de real) para cada botijão de gás (P2 + P13 + P45) comercializado no período (ano de 1991 a 1997) segundo dados do DNC, sendo cada ré condenada de acordo com sua participação no mercado na época, maiores lucros, maiores sanções”. No entanto, a decisão considerou que esse método de apuração do valor devido causaria percalços excessivos à execução, pois seria muito difícil e tomaria tempo conseguir os documentos necessários. Por isso, o acórdão condenou as rés ao pagamento do valor aleatório de um milhão de reais a título de indenização, a ser dividida entre as rés de acordo com a sua participação no mercado à época do cartel. O valor da indenização arbitrada foi totalmente dissociado dos danos efetivamente causados pelas rés, sendo equivalente ao valor que os autores atribuíram à causa para meros fins de alçada, o que não se mostra adequado.

Os precedentes que determinaram a quantificação dos danos materiais em posterior liquidação da sentença foram proferidos pelo TJRS em ações civis públicas praticamente idênticas,<sup>21</sup> ajuizadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra postos de gasolina em razão do aumento coordenado de seus preços durante um determinado feriado. Os acórdãos confirmam a procedência das demandas, e estabelecem o dever dos réus de indenizar os consumidores pelo preço pago a maior pelo combustível, nos termos dos arts. 95 e 98, do CDC.

Os arts. 95 e 98, do CDC disciplinam a condenação pecuniária em ações coletivas que envolvem direitos individuais homogêneos, determinando que a decisão proferida no processo de conhecimento estabeleça genericamente a responsabilidade do réu, deixando a prova individual do dano sofrido por cada membro da coletividade que se habilite para tanto em uma segunda fase do processo. Apenas após devidamente identificados (liquidados) os danos individuais, tem início a execução, que pode ser conduzida coletivamente.

O problema dessas decisões é que elas não determinam nenhum método para a apuração dos danos individualmente sofridos por cada consumidor. Presume-se que os consumidores deverão apresentar a nota fiscal de venda do combustível adquirido durante o feriado em que foi constatado o aumento arbitrário de lucro, e os réus terão de ressarcir cada consumidor da diferença entre esse valor e o preço do combustível que estava sendo praticado antes do feriado em questão. Porém, esse método não fica claramente estabelecido nos acórdãos.

---

21. TJRS, Ac 70033360900 (op. cit.); Ac 70028627479 (op. cit.); Ac 70018714857 (op. cit.); Ac 70015095847 (op. cit.); Ac 70016701831 (op. cit.); Ac 70015132541 (op. cit.); Ac 70013859046, (op. cit.).

Se efetivamente empregado, o método da diferença entre o preço injustificadamente cobrado a maior durante os dias do feriado e o preço anterior pode ser considerado satisfatório para a apuração dos danos causados pela prática concorrencial ilícita aos consumidores representados pelo Ministério Público.

Por fim, os acórdãos proferidos pelo TJRJ definiram o valor devido a título de indenização por danos materiais com base em perícias contábeis sobre as empresas que foram prejudicadas pelas práticas anticoncorrenciais adotadas pelas rés.<sup>22</sup> Foram realizadas perícias contábeis nas demonstrações financeiras das empresas autoras, que puderam identificar com precisão os prejuízos sofridos por elas. Os acórdãos não explicam qual foi o método adotado pelas perícias, porém deixam claro que os laudos periciais foram devidamente submetidos ao contraditório e foram considerados suficientemente precisos pelos juízes competentes.

O método de quantificação de danos materiais baseado em perícia sobre as contas das empresas que alegam terem sido prejudicadas por condutas anticoncorrenciais parece bastante satisfatório, pois permite que a indenização equivalha ao prejuízo material de fato sofrido.

A partir da análise jurisprudencial realizada, conclui-se que há poucas decisões proferidas pelos tribunais nacionais que tratam de ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais, sendo que foram encontradas apenas 20 decisões a esse respeito em todos os tribunais do país. Dentre essas poucas decisões, apenas a metade utilizou métodos minimamente satisfatórios para apurar o valor da indenização devida, de forma que esta correspondesse aos danos efetivamente causados pelas infrações à ordem econômica.

## 2.2 *A literatura especializada nacional e estrangeira*

A produção doutrinária brasileira sobre as ações de responsabilidade civil por ato ilícito concorrencial é escassa, e não se dedica de forma ampla ao aspecto prático da produção da prova dos danos materiais causados pelas infrações à ordem econômica.

Os estudiosos brasileiros que chegaram a abordar esse tema limitam-se a considerar que os prejuízos de ordem material comumente causados pelas infrações à ordem econômica consistem tanto em danos emergentes, decorrentes do aumento dos preços de produtos e serviços de mercados afetados pelo ato ilícito concorrencial, quanto em lucros cessantes decorrentes das perdas econômicas geradas por essas infrações durante o período abrangido pelas demandas.<sup>23</sup>

---

22. TJRJ, Ac 2006.001.02659 (op. cit.); Ac 7470/2002 (op. cit.).

23. ANDRADE, Maria Cecília; ARANTES, Álvaro Brito. Private enforcement of competition Law in Brazil. *Global Competition Litigation Review*. n. 1, vol. 5, p. 26, 2012; MAGGI, Bruno Olivei-



As perdas econômicas que constituem lucros cessantes são mais facilmente atribuídas a consumidores indiretos, ou seja, às empresas que se relacionam com o infrator da ordem econômica no mercado. Isso porque a infração pode causar, por exemplo, um aumento artificial no preço de insumos utilizados pelas empresas, o que pode encarecer os seus produtos e serviços e levar a uma diminuição no volume de vendas. Alternativamente, é possível que um infrator da ordem econômica pratique preço predatório, dando causa a uma perda de clientela do seu concorrente direto que não ocorreria sem a prática abusiva perpetrada pelo infrator.

A divisão entre danos emergentes e lucros cessantes feita pela doutrina brasileira faz ressurgir a questão da prova dos lucros cessantes no âmbito da responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais. Para que sejam efetivamente indenizáveis, os lucros cessantes devem ter um componente suficiente de certeza para que não sejam equiparados a danos hipotéticos, que não podem ser indenizados, como já ficou consignado pela jurisprudência do STJ.<sup>24</sup>

Questiona-se, então, como poderia ser feita a prova dos lucros cessantes sofridos pelos consumidores indiretos. É preciso atentar para o fato de que esse cálculo precisa levar em consideração o eventual repasse ao consumidor do aumento dos preços de insumos ocasionados por atos ilícitos concorrenciais, para que a indenização que venha a ser arbitrada não dê causa ao enriquecimento ilícito do consumidor indireto. Tais aspectos práticos não são, porém, objeto de análise mais aprofundada pela doutrina brasileira.

Mesmo em relação aos danos emergentes, consistentes no aumento dos preços ou queda da qualidade de produtos e serviços, a doutrina brasileira especializada não aborda em maior detalhe os meios de prova que poderiam ser utilizados para determinar qual é a exata dimensão do sobrepreço ou perda qualitativa causados por cada infração à ordem econômica, exceção feita à menção genérica a perícias contábeis, prova documental e testemunhal.<sup>25</sup>

Uma vez que a doutrina brasileira não apresenta parâmetros para definir como deve ser feita a prova dos danos materiais nas ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais, essa resposta deve ser buscada na doutrina especializada estrangeira, pois a análise dos meios de prova que vem sendo utilizados em

---

ra. *O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010, p. 149-150.

24. “A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.” – STJ, REsp 1129538, j. 01.12.2009, rel. Min. Honildo de Mello Castro, – destaques acrescentados.

25. ANDRADE, Maria Cecília; ARANTES, Álvaro Brito. Op. cit., p. 26.

outras jurisdições pode definir as premissas a serem seguidas na produção de provas em demandas semelhantes que venham a ser analisadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Chama atenção, a princípio, o sistema de defesa da concorrência norte-americano, que é altamente desenvolvido. As ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais são amplamente utilizadas nos Estados Unidos da América. Esse tipo de demanda é chamado de “*private enforcement*”, e funciona como uma das mais importantes formas de repressão a atos de violação à livre concorrência naquele país.

A título ilustrativo, vale considerar o estudo elaborado por Lande e Davis no ano de 2011, que analisou quarenta dos maiores casos de cartel nos Estados Unidos da América nos últimos vinte anos. O estudo concluiu não apenas que a metade desses cartéis foi descoberta através de ações privadas de indenização, como também que as demandas indenizatórias possuem um papel mais relevante na dissuasão dos cartéis que a atuação do departamento de justiça norte-americano (*Department of Justice – DOJ*) através da aplicação de penas de multa e prisão.<sup>26</sup>

Essa realidade da jurisdição norte-americana se explica em parte por haver uma legislação específica no país a respeito do ressarcimento de danos privados causados por atos ilícitos concorrenciais. Referida legislação é chamada de *Clayton Act*, e entrou em vigor em 15.10.1914. O *Clayton Act* regula as ações judiciais movidas por partes privadas para buscarem a reparação de danos causados por violações antitruste.

Vale destacar que o *Clayton Act* prevê que as vítimas desse tipo de violação podem pleitear indenizações no valor de até três vezes os danos efetivamente sofridos, o que ajuda a explicar o alto valor das indenizações estabelecidas nas demandas movidas nos Estados Unidos da América. Tal valor elevado, por sua vez, fomenta o ajuizamento de ações de indenização por atos ilícitos concorrenciais. Entre os anos de 1990 e 2005, por exemplo, foram ajuizadas uma média de 750 ações indenizatórias desse tipo por ano.<sup>27</sup> Trata-se de clara aplicação pelo direito norte-americano da figura dos danos punitivos, que não são previstos de forma expressa pela legislação brasileira, e cuja aplicação ainda é objeto de controvérsia no Brasil.

Outro relevante ponto de divergência entre as jurisdições norte-americana e brasileira é o fato de que o sistema jurídico norte-americano prevê o julgamento de questões civis por júri popular. Isso significa que mesmo uma questão comple-

---

26. LANDE, Robert H.; DAVIS, Joshua P. Benefits from private antitrust enforcement: an analysis of forty cases. University of San Francisco Law Research Paper, n. 2011-22. Disponível em: [[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1090661](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1090661)]. Acesso em: 02.11.2013.

27. OSTOYICH, Joseph; LONGMAN, Timothy. U.S. Private enforcement. *The Antitrust Review of the Americas*. Londres, 2011, p. 12.

xa como a prova dos danos causados por supostos atos ilícitos concorrenciais é submetida a um corpo de jurados constituído de cidadãos comuns. Esse fato torna o julgamento dessas ações mais sensível, o que ajuda a explicar o grande número de acordos celebrados em seu bojo. Vale mencionar, por exemplo, que 39 dos 40 grandes casos de cartel analisados por Lande e Davis em seu estudo de 2011 foram encerrados por acordos celebrados entre as partes.<sup>28</sup>

Diante desse cenário, a questão da prova do dano nas ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais não parece ser um ponto de grande atenção da doutrina norte-americana. O mesmo não ocorre com a União Europeia, cujos países-membros possuem um sistema jurídico mais similar ao sistema brasileiro do que o norte-americano.

Já há algum tempo a Comissão Europeia tem procurado implementar as ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais de forma mais efetiva nos países membros do bloco econômico, por enxergar nessas ações uma das principais formas de assegurar o cumprimento da legislação antitruste europeia.<sup>29</sup>

No ano de 2005, foi produzido um estudo para a Comissão Europeia que identificou os principais obstáculos às ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais. Esses obstáculos foram sistematizados em um livro verde, publicado em 19.12.2005, destinado a fomentar o debate a respeito desse tipo de ação.<sup>30</sup> Uma das questões propostas pelo livro verde de 2005 dizia respeito à quantificação das indenizações por ato ilícito concorrencial, debatendo a conveniência da utilização de modelos econômicos complexos para quantificar os danos causados, em comparação à adoção de métodos mais simples.

Ao livro verde seguiu-se a publicação de um livro branco pela Comissão Europeia, em 02.04.2008, o qual sugeriu a adoção de políticas específicas pelos países-membros da União Europeia para facilitar as ações de indenização por atos ilícitos

---

28. Apenas um dos quarenta grandes casos de cartel analisados no estudo encerrou-se com uma condenação unânime do réu pelo corpo de jurados. Em todos os demais casos houve acordo, sendo que um deles envolveu apenas um dos réus da ação, que prosseguiu em relação ao réu remanescente.

29. "Strengthening damages claims by companies and consumers has several advantages: it ensures that businesses and consumers harmed by anti-competitive activity are compensated for their losses; it enhances the overall level of respect for the EC competition rules by discouraging companies from engaging in anti-competitive activity; it brings the benefits of Community law closer to the citizen". COMISSÃO EUROPEIA. Competition: Commission launched consultations on facilitating damages claims for breaches of EU competition Law. Disponível em: [[http://europa.eu/rapid/pressrelease\\_IP051634\\_en.htm?locale=em](http://europa.eu/rapid/pressrelease_IP051634_en.htm?locale=em)]. Acesso em: 02.11.2013.

30. COMISSÃO EUROPEIA. Livro verde – ações de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust. Disponível em: [<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0672:FIN:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013.

concorrenciais.<sup>31</sup> O livro branco afirma que para calcular a extensão dos danos causados por infrações à livre concorrência é necessário fazer um exercício hipotético para definir qual seria a situação da vítima se a infração não tivesse ocorrido, sendo que o dano corresponde à diferença entre essa situação hipotética a circunstância real da vítima. O livro admite que esse é um cálculo complexo, e reconhece que pode ser impossível chegar a um montante exato do valor dos danos causados por violações à livre concorrência. Nessa esteira, o livro branco pondera que a exigência de certeza quanto ao valor dos danos pelas leis nacionais pode se mostrar descabida diante da importância de se assegurar a efetiva indenização dos danos causados por esses atos.

O livro branco propôs, assim, que a Comissão Europeia elaborasse um guia prático contendo métodos de diferente precisão para o cálculo do valor dos danos sofridos pelas vítimas de atos ilícitos concorrenciais. E assim foi feito. O guia prático foi publicado em 11.06.2013,<sup>32</sup> juntamente com uma comunicação no sentido de que o guia tem caráter informativo e não vinculativo aos países membros, e possui o objetivo de servir como orientação aos tribunais nacionais a respeito dos métodos e técnicas disponíveis para a quantificação dos danos causados por atos ilícitos concorrenciais.<sup>33</sup>

Apesar de não vinculativo aos Estados-membros da União Europeia, o guia prático de 2013 é um instrumento de grande auxílio no que diz respeito à quantificação dos danos causados por atos ilícitos concorrenciais, pois descreve diversos métodos possíveis, de diferentes graus de complexidade, para fazer esse cálculo. Como adverte

---

31. COMISSÃO EUROPEIA. Livro branco sobre acções de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust. Disponível em: [<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0165:FIN:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013.

32. COMISSÃO EUROPEIA. Guia prático – quantificação dos danos nas acções de indemnização com base nas infrações aos artigos 101º e 102º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: [[http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification\\_guide\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification_guide_pt.pdf)]. Acesso em: 02.11.2013.

33. COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da comissão sobre a quantificação dos danos nas acções de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101º e 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, 13.06.2013, C167, p. 19-21. Disponível em: [<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:167:0019:0021:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013. Após a publicação do guia prático, a Comissão Europeia ainda editou uma proposta de diretiva para facilitar as acções de indemnização por danos causados por atos ilícitos concorrenciais, que foi aprovada em 17.04.2014 pelo Parlamento Europeu (COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Disponível em: [<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0404:REV1:PT:HTML>]. Acesso em: 25.07.2014), e está aguardando aprovação final pelo Conselho da União Europeia (Disponível em: [<http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/documents.html>]. Acesso em: 25.07.2014).

o próprio guia, os métodos nele listados divergem quanto ao volume necessário de dados reais sobre o mercado em que ocorreu a infração. Alguns métodos precisam de um grande número de dados reais sobre o mercado para funcionar, enquanto outros podem fiar-se em presunções da teoria econômica. Quanto mais dados efetivos forem utilizados pelo método, mais a quantificação dos danos se aproximará da realidade, sempre partindo da premissa de que determinado nível de incerteza é inevitável, por ser inerente à natureza dos danos causados por atos ilícitos concorrenciais.

Os métodos de quantificação propostos pelo guia prático dividem-se, essencialmente, entre os métodos comparativos e métodos de simulação. Os métodos comparativos podem ser implementados através de técnicas mais simples de comparação direta, ou técnicas estatísticas de regressão. Já os métodos de simulação podem consistir na aplicação de modelos econômicos de mercados, análise de custos empresariais e análises financeiras empresariais.

Os métodos comparativos são três, e buscam definir qual seria a situação da vítima se não fosse pelo ato ilícito concorrencial, para depois compará-la com a situação real e determinar, assim, o valor dos danos sofridos. Para tanto, é possível comparar a situação atual do mercado onde ocorreu a infração: (i) com a situação desse mesmo mercado antes ou depois do período em que ocorreu a infração; (ii) com a situação de outro mercado geograficamente diferente, mas semelhante; ou (iii) com a situação do mercado de outro produto/serviço diferente, mas semelhante ao do mercado em que ocorreu a infração.

O guia esclarece que os métodos comparativos utilizam dados reais, e não pressupostos. Esses dados podem ser relativos ao mercado (como, por exemplo, preços e custos de produção), ou relativos a informações internas das empresas atuantes no mercado.

O método comparativo mais efetivo previsto pelo guia prático consiste em uma combinação da comparação do mesmo mercado no tempo com um tipo de mercado diferente (geográfico ou de produto/serviço semelhante). Essa técnica é chamada de método das "duplas diferenças", e consiste em comparar o mercado onde ocorreu a infração por um determinado período de tempo (que inclua o espaço de tempo em que a infração ocorreu) com outro mercado (geográfico ou de produto/serviço diferente) no mesmo período de tempo. Esse método é eficiente porque permite ao observador enxergar outros fatores que afetam as condições dos mercados analisados que não a infração.

Segundo exposto o guia prático, os métodos comparativos podem ser implementados de forma direta, comparando-se os valores pontuais das variáveis do mercado onde ocorreu a infração com as variáveis<sup>34</sup> do mesmo mercado em outros

---

34. A palavra "variável" é utilizada pelo guia prático para definir o aspecto sobre o qual recaiu o dano alegado. Por exemplo, se o requerente alega que sofreu danos em razão do aumento

períodos ou de outros mercados. A comparação direta também pode utilizar uma média dos valores das variáveis observadas nos mercados durante determinado período de tempo, ao invés de apenas um valor pontual.

Além da comparação direta, os métodos comparativos podem ser aplicados com base em uma técnica estatística chamada de regressão. A regressão utiliza dados reais observados do mercado em um cálculo estatístico que permite ao observador determinar o quanto uma variável de interesse é afetada pela infração à livre concorrência e por outros fatores relevantes, que são independentes da infração. Dessa forma, a técnica de regressão permite analisar os efeitos exclusivos da infração sobre a variável de interesse, desconsiderando outros fatores que poderiam influenciá-la.

Essa técnica permite, portanto, uma aproximação muito grande da realidade. Para que essa aproximação ocorra, porém, é necessário utilizar o maior volume possível de dados reais sobre o mercado. A obtenção desses dados é muito importante na análise de regressão, pois se não forem levados em consideração todos os dados que influenciam no mercado, o seu resultado poderá ser distorcido.

Existem formas de testar o grau de confiabilidade da análise de regressão, aplicando testes para determinar o quanto a análise realmente se aproxima da realidade, ou de definir a sua “significância estatística”. Há uma convenção econômica de que, se a significância for de pelo menos 95%, a análise será suficientemente confiável. Como afirmado pelo guia, esse índice percentual pode ser utilizado pelos tribunais para considerar satisfatória a prova do dano causado pelo ato ilícito concorrencial.

Já os métodos de simulação descritos no guia necessitam de um menor volume de dados reais sobre o mercado onde ocorreu a infração. O primeiro método consiste em utilizar modelos econômicos preconcebidos, que são modelos desenvolvidos pela teoria econômica para descrever determinados mercados de acordo com as suas principais características. Nesses modelos, é possível inserir dados reais sobre o mercado descrito, ou presumi-los de acordo com a teoria econômica. A partir dos dados inseridos, o modelo poderá demonstrar qual seria o comportamento natural do mercado, e a medida em que esse comportamento foi distorcido pela infração à ordem econômica.

A utilização de modelos econômicos pode mostrar-se eficiente para a definição dos danos causados por atos ilícitos concorrenciais, desde que os dados teóricos ou reais nele inseridos sejam de fato bastante próximos da situação do mercado onde ocorreu a infração. Se os pressupostos do modelo se distanciarem muito das características reais do mercado, o seu resultado pode ser distorcido.

---

no preço de um produto, a variável que será comparada é o preço. Essa variável também pode ser custo, remuneração do capital, qualidade do produto etc.

Os outros métodos de simulação mencionados no guia prático são voltados a verificar os danos sofridos por empresas concorrentes do infrator à ordem econômica ou que se relacionam com ele de alguma forma. Ambos os métodos consistem em analisar dados internos das empresas que alegam ter sofridos danos, para verificar se estes realmente ocorreram, e qual é a sua extensão.

O primeiro é o método dos custos, que consiste em avaliar os custos de produção da empresa requerente e adicionar a esses custos uma margem de lucro considerada razoável, para verificar se esse resultado foi atingido ou se realmente houve algum prejuízo atribuível à infração à livre concorrência. A margem de lucro razoável é uma presunção, que pode ser feita com base em comparações com a margem de lucro da própria empresa antes ou depois da infração, ou com a margem de lucro de outras empresas situadas em mercados geográficos diferentes ou cujo produto/serviço é diferente.

Por fim, o guia afirma que esse mesmo exercício pode ser realizado através da análise das demonstrações financeiras da empresa para verificar se ela realmente sofreu prejuízos durante o período em que ocorreu a infração à livre concorrência, através da comparação com as demonstrações financeiras de períodos anteriores ou posteriores à infração.

### 3. CONCLUSÃO

Da leitura do guia prático da Comissão Europeia, depreende-se que os métodos comparativos são mais confiáveis que os métodos de simulação para quantificar os danos, na medida em que utilizam dados efetivos sobre o mercado onde ocorreu a infração, e não presunções teóricas, que podem facilmente distanciar-se da realidade.

Parece claro que a utilização do método das duplas diferenças combinado com a técnica de regressão apresenta o mais elevado grau de confiabilidade possível sobre a extensão dos danos efetivamente causados por atos ilícitos concorrenciais, apresentando, ademais, a vantagem de poder ser classificada com um percentual de confiabilidade (ou significância estatística). Esse percentual pode ser utilizado pelos tribunais na apreciação da prova, para verificar se esta é ou não satisfatória.

O grau de confiabilidade da quantificação dos danos materiais é especialmente relevante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, onde é essencial que o dano material esteja comprovado de forma clara para que possa ser indenizado. Afinal, conforme o disposto no art. 944 do CC/2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Isso significa que o sistema jurídico brasileiro não prevê indenização de danos eventuais, hipotéticos ou incertos.

Deve ser considerado, porém, que o grande volume de dados sobre o mercado necessário a essa combinação pode apresentar consideráveis dificuldades aos tribunais. Isso porque, em que pese a possibilidade do juiz ordenar à parte que exiba

documento que esteja em seu poder, conforme o disposto no art. 355 do CPC, não pode ser descartada a possibilidade do infrator da ordem econômica não se mostrar suficientemente proativo no fornecimento desses documentos, como parte de sua estratégia processual.

Por outro lado, o fornecimento de informações sobre o mercado pode ser de interesse do próprio infrator, sendo utilizado inclusive como meio de defesa, pois o emprego de outros métodos de quantificação de danos baseados em presunções teóricas pode resultar em um montante indenizatório de maior vulto que o montante a que chegaria a combinação mais precisa do método das duplas diferenças e a análise de regressão.

É plenamente possível, ainda, que os dados sobre o mercado não sejam detidos pelo infrator da ordem econômica nem pela parte requerente, e o tribunal precise oficial a terceiros para obtê-los, nos termos do art. 360 do CPC. Esse processo pode representar altos custos em termos financeiros e de tempo. Por fim, os cálculos envolvidos no método das duplas diferenças e na análise de regressão são certamente complexos, e devem ser realizados em prova pericial, nos termos dos arts. 420 e ss. do CPC. A perícia deverá ser conduzida por especialistas em contabilidade, estatística e economia, o que pode agregar altos custos à produção dessa prova.

Todos esses gastos podem não se justificar em determinados casos concretos, em vista, por exemplo, do montante da indenização requerida ser relativamente baixo, se comparado ao custo da produção de provas. O mesmo pode ocorrer em casos mais simples, em que a comprovação dos danos materiais envolva apenas dados empíricos ou que possam ser obtidos facilmente. Em casos como esses, os tribunais podem aceitar a utilização dos métodos comparativos mais simples, aplicados de forma direta ou mesmo métodos de simulação para comprovar os danos materiais causados por atos ilícitos concorrenciais.

É preciso garantir, contudo, que todas as medidas possíveis para tornar o cálculo dos danos materiais o mais próximo possível da realidade sejam tomadas na aplicação desses outros métodos de quantificação, para que ao final chegue-se a um valor certo e efetivo dos danos materiais sofridos. Sempre que ficar demonstrado no processo que as incertezas do método utilizado superam as certezas, e que o seu resultado final é demasiadamente teórico e dissociado da realidade do mercado, a prova do dano deve ser considerada insatisfatória, e a demanda deve ser julgada improcedente.

Afinal, se os tribunais brasileiros passarem a aceitar como prova cálculos incertos, excessivamente baseados em suposições e presunções econômicas, o infrator da ordem econômica se verá obrigado a indenizar danos incertos e hipotéticos, ensejando o enriquecimento ilícito da vítima, o que levará a uma banalização e a um desvirtuamento dos propósitos a que devem servir as ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais.



#### 4. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Cecília; ARANTES, Álvaro Brito. Private enforcement of competition law in Brazil. *Global Competition Review*. n. 1. vol. 5. p. 20-27, 2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. RT, 1993.
- BRASIL. TJMS, ApCiv 111789/2008, j. 16.11.2009, rel. Des. Antonio Horácio da Silva Neto.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 118129/2008, j. 01.07.2009, rel. Des. A. Bitar Filho.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 115574/2008, j. 10.08.2009, rel. Des. Antonio Horácio da Silva Neto.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 43037/2012, j. 25.09.2012, rel. Des. José Silvério Gomes.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 35466/2012, j. 25.09.2012, rel. Des. José Silvério Gomes.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 69021/2006, j. 23.05.2007, rel. Des. Donato Fortunato Ojeda.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 35378/2012, j. 06.11.2012, rel. Des. José Silvério Gomes.
- \_\_\_\_\_. TJMS, ApCiv 35443/2012, j. 06.11.2012, rel. Des. José Silvério Gomes.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70033360900, j. 26.07.2012, rel. Des. Arnildo Ludwig.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70028627479, j. 29.10.2009, rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70018714857, j. 12.07.2007, rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70015095847, j. 11.04.2007, rel. Des. Odone Sanguiné.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70016701831, j. 21.12.2006, rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann. \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70015132541, j. 14.12.2006, rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70013859046, j. 28.07.2006, rel. Des. Rubem Duarte.
- \_\_\_\_\_. TJRS, ApCiv 70044399210, j. 13.02.2012, rel. Des. Mário Crespo Brum.
- \_\_\_\_\_. TJRJ, ApCiv 2006.001.02659, j. 17.03.2006, rel. Des. Leticia Sardas.
- \_\_\_\_\_. TJRJ, ApCiv 7470/2002, j. 20.08.2002, rel. Des. Joaquim Alves de Brito.
- \_\_\_\_\_. TJSP, ApCiv 994.03.009153-6, j. 08.02.2010, rel. Des. Luiz Ganzerla.
- \_\_\_\_\_. TRF-4.<sup>ª</sup> Reg. ApCiv 5021730-87.2011.404.7100, j. 27.06.2012, rel. Des. Fernando Quadros da Silva.
- CAPERNA, Heloísa. *O Consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CARVALHO, Livia Cristina Lavandeira Gândara de. *Responsabilidade civil concorrencial: A busca pela efetiva reparação de danos*. Monografia. Rio de Janeiro: Escola de Direito FGV Direito Rio, 2011.
- COMISSÃO EUROPEIA. Competition: Commission launched consultations on facilitating damages claims for breaches of EU competition Law. Disponível em: [[http://europa.eu/rapid/pressrelease\\_IP051634\\_en.htm?locale=em](http://europa.eu/rapid/pressrelease_IP051634_en.htm?locale=em)]. Acesso em: 02.11.2013.
- \_\_\_\_\_. Livro verde - acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust. Disponível em: [<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0672:FIN:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013.

- \_\_\_\_\_. Livro branco sobre ações de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust. Disponível em: [<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0165:FIN:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013.
- \_\_\_\_\_. Guia prático – quantificação dos danos nas ações de indemnização com base nas infrações aos artigos 101º e 102º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: [[http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification\\_guide\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification_guide_pt.pdf)]. Acesso em: 02.11.2013.
- \_\_\_\_\_. Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101º e 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C167, p. 19-21, 13/06/2013, Disponível em: [<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:167:0019:0021:PT:PDF>]. Acesso em: 02.11.2013.
- \_\_\_\_\_. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Disponível em: [<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0404:REV1:PT:HTML>]. Acesso em: 25.07.de 2014.
- COROVIL, Leonor [et al.]. *Nova Lei de defesa da concorrência comentada*. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro – Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- LANDE, Robert H.; DAVIS, Joshua P. *Benefits from private antitrust enforcement: an analysis of forty cases*. University of San Francisco Law Research Paper, n. 2011-22. Disponível em: [[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1090661](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1090661)]. Acesso em: 02.11.2013.
- MAGGI, Bruno Oliveira. *O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.
- OSTOYICH, Joseph; LONGMAN, Timothy. U.S. Private enforcement. *The Antitrust Review of the Americas*. Londres, p. 12-16, 2011.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Tutela coletiva da livre concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, 49/11. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar., 2004.
- ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema protetivo dos direitos da personalidade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27-75.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Infração à ordem econômica: Preço predatório, de Sônia Maria Marques Döbler – *RIBRAC* 3/19 (DTR\2011\4803);
- Os termos compromisso de cessação e responsabilidade civil por infrações à ordem econômica, de Lucas Mendes de Freitas Teixeira – *RIBRAC* 21/95 (DTR\2012\450107); e
- Responsabilidade civil concorrencial: Elementos de responsabilização civil e análise crítica dos problemas enfrentados pelos tribunais brasileiros, de Livia Gândara – *RIBRAC* 21/331 (DTR\2012\450335).